



CLEONICE MARIA SANTANA DA CRUZ

VISUALIZAÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

**Cuiabá/MT
2022/1**

CLEONICE MARIA SANTANA DA CRUZ

VISUALIZAÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Departamento de Direito, da Faculdade de Sinop - FASIPE, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Thiago Fiorenza de Souza

**Cuiabá/MT
2022/1**

CLEONICE MARIA SANTANA DA CRUZ

VISUALIZAÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito - FASIPE, Faculdade de Cuiabá-MT como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovado em ____/____/____

Prof. Esp. Thiago Fiorenza de Souza
Professor(a) Orientador(a) Departamento de Direito -FASIPE

Kleber Pinho e Silva
Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito -FASIPE

Nome:
Professor(a) Avaliador(a) Departamento de Direito - FASIPE

Ronildo Medeiros Júnior
Coordenador do Curso de Direito FASIPE - Faculdade de Cuiabá

Cuiabá/MT
2022/1

DEDICATÓRIA

A todas as pessoas que em minha caminhada demonstraram paciência e carinho.
Em especial, àquelas que me incentivaram a seguir sempre em frente.

AGRADECIMENTO

- Acima de tudo a Deus, porque se não fosse através dele, não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, que me ajudaram a dar os primeiros passos na vida.

A professor orientadora, que me orientou de forma objetiva para obter êxito neste trabalho.

Aos demais professores, do curso de graduação, que nos transmitiram seus conhecimentos e muito contribuíram para nossa formação.

A empresa onde foi realizado o estágio, pela ajuda e disponibilidade de seus colaboradores.

A todos que direta e indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho e permitiram o enriquecimento de minha aprendizagem.

EPÍGRAFE

Pouco conhecimento faz que as criaturas se sintam orgulhosas. muito conhecimento, que se sintam humildes. É assim que as espigas sem grãos erguem. Desdenhosamente a cabeça para o céu, enquanto queas cheias a baixam para a terra, sua mãe.

Leonardo da Vinci

CRUZ; Cleonice Maria Santana. **VISUALIZAÇÃO JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**. 2022. 38. Monografia de Conclusão de Curso – FASIPE – Faculdade de Cuiabá.

RESUMO

Este trabalho visa estudar a alienação parental, desta forma, percorrerá toda a sua extinção jurídica e habitual no Brasil, a alienação parental se comprovada, se caracteriza crime, podendo este, ser afetado pelos filhos que nada podem fazer, do contrário podemos perceber ao decorrer deste estudo, que quem sofre mais com a separação e o filho do casal divorciado, ou seja, na briga entre casais que sai ferido ou até mesmo perdendo, é o filho que fica ali alienado pela guarda com uma visão distorcida da outra pessoa a quem possui apenas o registro em seu RG, sendo ela como mãe ou como pai, casos como este são corriqueiros no Brasil, mas como evitar? Como prevenir tais casos e como podemos melhorar o ordenamento jurídico para resguardar a integridade da criança que sofre a alienação parental? Tudo isto será estudado neste trabalho, demonstrando todo o conhecimento jurídico atual e tratando sobre o tema no passado presente e futuro.

Palavras chave: Alienação Parental. Direito de Família. Visualização Jurídica.

ABSTRACT

This work aims to study parental alienation, in this way, it will go through all its legal and customary extinction in Brazil, parental alienation if proven, is characterized as a crime, which can be affected by the children who can do nothing, otherwise we can see in the course of this study, that the one who suffers most from the separation and the child of the divorced couple, that is, in the fight between couples who is injured or even lost, is the child who is alienated there by the custody with a distorted view of the other person to whom she only has the registration on her RG, whether she is a mother or a father, cases like this are commonplace in Brazil, but how to avoid it? How to prevent such cases and how can we improve the legal system to protect the integrity of the child who suffers parental alienation? All this will be studied in this work, demonstrating all the current legal knowledge and dealing with the subject in the past, present and future.

Keywords: Parental Alienation. Family right. Legal View.

Sumário

INTRODUÇÃO	10
1. ALIENAÇÃO PARENTAL	11
1.1 SINDROME DE ALIENAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL – CONCEITO E DIFERENÇA	14
1.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR	16
2. ANÁLISE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3. CORRELAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL	29
3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	29
3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA DESDE O CÓDIGO DE 1916 .	31
4. CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

A Alienação parental ocorre como a lavagem cerebral por um dos genitores ou o membro familiar que tenha a guarda da criança ou adolescente, ou até mesmo em idosos, por seus filhos. Essa prática sempre esteve presente nos conflitos familiares, principalmente nas separações entre os pais e nas disputas pela guarda da criança e ou adolescentes.

A Alienação parental é uma realidade e é de suma importância que o direito em sua condição de constante evolução esteja cada vez mais acompanhando as mudanças sociais e os novos fenômenos que vem surgindo.

Por isso, abordam-se neste estudo quais as consequências jurídicas da Alienação Parental, esclarecendo seus aspectos e quais os requisitos para declarar esse instituto.

Outrossim, procura-se fazer uma breve síntese do direito de família, envolvendo seus princípios o conceito da família e a diferença da família com o Código Civil de 2002 e a Constituição Federal de 1988; estudar os requisitos da síndrome de alienação parental (SAP), bem como discutir as consequências psicologicamente e cognitiva causada por ela, e ainda expor a dialética jurídica dessa prática; explicar a diferença entre a Síndrome da Alienação Parental-SAP e a Alienação Parental propriamente dita; e Focar no estudo sobre a Síndrome da Alienação Parental, destacando seu conceito, efeitos, requisitos e consequências.

Deixa-se claro que não se pretende com esse estudo o exaurimento do tema, ao contrário, deseja-se que novas portas se abram para novas pesquisas e que ainda mais pessoas busquem conhecimento sobre o assunto.

1. ALIENAÇÃO PARENTAL

Na maioria dos casos de separação entre casal que tenham filhos, ocorre a alienação parental, que funciona como uma lavagem cerebral na criança, ocasionada por um de seus genitores para atacar e denegrir a imagem do outro.

Na conjectura de imaturidade e abalo emocional, usa-se o filho como instrumento de agressividade direcionada ao outro, principalmente quando os sentimentos de rejeição e abandono rondam o fim da relação.

Conforme Velly preceitua:

Alienação parental trata-se de uma implantação de falsas memórias no psiquismo da criança, e geralmente essa prática é feita por seus genitores, com a finalidade de afastar e de tornar a imagem do outro negativa para a criança. (Velly 2010. Pg. 16)

De acordo com a lei Lei 12.318/10 conceituou a alienação parental em seu art. 2º, “considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avôs ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou a manutenção de vínculo com este”.

No entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso discute que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS – ABANDONO INTELECTUAL E ALIENAÇÃO PARENTAL – DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL AO GENITOR DA MENOR – DECISÃO MANTIDA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL – RECURSO DESPROVIDO.

Nas ações que envolvam a discussão da guarda de menor, deve-se levar em especial consideração os princípios do melhor interesse do menor e da proteção integral. Havendo elementos concretos que autoriza a concessão da guarda provisória ao genitor da menor, prudente a manutenção do decism, até a realização da instrução processual na origem.

(N.U 1002632-33.2022.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 27/07/2022, Publicado no DJE 02/08/2022)

No entanto, o alienador não percebe o quanto essa pratica é dolorosa para a criança ou o adolescente, trazendo graves consequências psicológicas para seu filho.

Dispões Velly que:

A Alienação Parental é uma forma de maltrato ou abuso, é um transtorno psicológico que se caracteriza por um conjunto de sintomas pelos quais um genitor, denominado cônjuge alienador, transforma a consciência de seus filhos, mediante diferentes formas e estratégias de atuação, com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado, sem que existam motivos reais que justifiquem essa condição. (Velly. Pg 17. 2010)

Como dito, essa pratica ocorre na maioria das vezes após a dissolução da vida conjugal por uma das partes por vários motivos, entre eles a não aceitação do fim do relacionamento. No entanto é visualizada também durante o casamento, onde um dos cônjuges quer para si a atenção exclusiva da criança, levando a mente da criança informações que propiciam o descrédito de seu genitor, não se dando conta do quanto é prejudicial esse tratamento para o desenvolvimento do seu filho.

Conforme dispõe Gardner:

Um distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegritória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável. (Gardner, pg. 20. 1985)

Nem sempre a criança consegue separar o que é verdadeiro, acreditando nos fatos de forma insistente. De tanto ouvir relatos absurdos narrados pelo pai ou pela mãe, ela não consegue mais fazer distinção, pois essa é a verdade que lhe foi contada.

Neste sentido, dispõe Velly:

A tentativa de denegrir a imagem do genitor alienado é um sintoma que costuma manifestar-se aparentemente dissociado de qualquer influência externa, ou seja, a criança passa a impressão de ser um pensador independente, alguém que tem suas próprias convicções e que procura externá-las de forma a tornar pública a impressão que guarda do genitor alienado. No entanto, quando confrontada com seus sentimentos e instada a apresentar as razões que a levam a querer alienar o genitor de suas funções, afastando-o de si, a criança apresenta racionalizações fracas, absurdas ou frívolas, que não se sustentam, por falta de coerência. No entanto, quando o grau de submissão à síndrome apresenta-se moderado ou grave, a criança não consegue perceber a fragilidade dos argumentos que apresenta. (Velly. Pg 27. 2010)

Em seguida Velly Aponta a forma com que ocorre a alienação

É caracterizada por atos típicos, tais como seu pai não veio te ver porque não gosta de você, sua mãe não se interessa por nada de sua vida, ou até mesmo quando de alguma forma um dos cônjuges dificultam a visitação, bem como bloqueiam qualquer tentativa da criança conviver com seu outro genitor. (Velly. Pg 19. 2010)

Assim pode-se perceber o quão dura essas palavras podem ser para uma criança. Conforme dispõe, Cury:

O genitor alienador é tido como um produto do sistema ilusório, onde todo seu ver se orienta para destruição da relação dos filhos com o outro genitor. Em sua deturpada visão, o controle total dos seus filhos é uma questão de vida ou morte. O genitor alienador não é capaz de individualizar, de reconhecer em seus filhos seres humanos separados de si. Muitas vezes, é um sociopata sem consciência moral. É incapaz de ver a situação de outro ângulo que não o seu especialmente sob o ângulo dos filhos. Não distingue a diferença entre dizer a verdade e menti. (Cury. Pg 85. 2010)

Portanto, trata-se de mecanismos que o genitor utiliza para que seja dificultada a relação da criança com o genitor não detentor da guarda. Trata-se de conduta cruel, que prejudica o psiquismo do alienado, trazendo máculas que a criança carregará por toda sua vida

1.1 SINDROME DE ALIENAÇÃO E ALIENAÇÃO PARENTAL – CONCEITO E DIFERENÇA

Alienação parental ocorre com a prática constante de um genitor ou do guardião da criança em desmoralizar o outro, na tentativa de afastar a criança e/ou adolescente de seu pai ou mãe.

De acordo com Almeida Júnior 2010 pg. 8 “É utilizada uma verdadeira técnica de tortura psicológica no filho, para que esse passe a odiar e desprezar o pai e, dessa maneira, afaste-se do mesmo”

Muitas vezes, isso é praticado como forma de vingança, por aquele que não se conforma com o termino da relação, usando seu filho para causar sofrimento no outro.

Nesse sentido Jorge Trindade aduz que:

O desejo de que o outro se torne infeliz é tão forte que a pessoa utiliza o próprio filho como meio de retaliação, pois nada pior do que ser odiado pela sua prole. As consequências para as crianças, por sua vez, são devastadoras e muitas vezes irreversíveis, trazendo-lhes transtornos psicológicos para o resto da vida. (Trindade, pg. 179. 2010)

Destaca-se a diferença entre a Alienação Parental e a Síndrome da Alienação Parental conhecida também como SAP, onde a primeira é a campanha feita pelo alienador em denegrir a imagem do alienado com intuito de afastar os filhos dele, e a segunda, é um distúrbio sofrido por consequência psicológica causada na criança pela deturbação sofrida.

Jorge Trindade especifica que “Síndrome, portanto, é o conjunto de sintomas que caracteriza a existência de uma doença, seja na esfera orgânica (física), seja no plano psicológico (mental)”

Portanto não há que se confundir a Alienação Parental com a Síndrome de Alienação Parental, uma vez que a primeira é a pratica da “lavagem cerebral” ocorrida no menor, com o intuito de denegrir a imagem de seu genitor ou genitora e a SAP é um distúrbio que se dá como consequência da prática da alienação ocorrida em forma de “lavagem cerebral” no menor, ocasionando enorme abalo emocional e psicológico nele.

Os impactos psicológicos sofridos pelos menores, vítimas desta alienação, são tão relevantes que o ordenamento jurídico juntamente com os psicólogos em uma análise afincó, verificou que há diferenciação entre o momento em que a vítima está sofrendo a alienação e o

desencadeamento de alguma patologia oriunda desta prática.

Diante disso, temos uma distinção básica e didática entre Alienação Parental (AP), e Síndrome de Alienação Parental (SAP), está relacionada aos atos que o genitor alienador comete que causa intenso sofrimento psicológico ao infante, para que menospreze, rejeite e desmoralize o outro genitor.

Esta Alienação faz parte de um termo jurídico usual, para identificar os atos capazes de caracterizar a prática desta tortura psicológica, conforme a Lei 12.318/2010, no artigo segundo é considerada Alienação Parental:

Art. 2 Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010).

O ilustre artigo elucida de maneira eficaz o conceito de alienação parental o qual se torna mais robusto, em uma análise conjunta ao parágrafo único deste mesmo dispositivo, pelo fato do legislador apresentar um rol exemplificativo, das condutas que resulta em Alienação Parental.

No que tange a síndrome de alienação parental (SAP), pode-se dizer que é a patologia psicológica ou física desenvolvida por aquele que foi vítima desta alienação.

Senão realize-se:

As crianças submetidas à Alienação Parental provavelmente não se prestam aos estudos de pesquisa por causa da grande variedade de distúrbios a que pode se referir - por exemplo: os abusos físicos, abusos sexuais, negligência e parentalidade disfuncional. Como é verdadeiro em outras síndromes, há na SAP uma causa subjacente específica: a programação por um genitor alienante, conjuntamente com contribuições adicionais da criança programada. É por essas razões que a SAP é certamente uma síndrome, e é uma síndrome pela melhor definição médica do termo. Ao contrário, a AP não é uma síndrome e não tem nenhuma causa subjacente específica. (GARDNER, 2002 p.87)

Diante disso, nota-se que há uma confusão sentimental, emocional e psicológica na vida daquele menor, o conflito entre os genitores é tamanho, que ele perde as referências familiares.

Tal situação gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo sentimental entre genitor e descendente em função do detentor da

guarda que, ao destruir a relação do filho com o outro, assume o controle total por inculcar a ideia, geralmente falsa, de que o pai passa a ser considerado um invasor, um intruso a ser afastado a qualquer preço. (COSTA apud DIAS 2010 p.8)

Neste sentido, fica evidenciado que além do infante participar da briga judicial, e familiar dos genitores, de perder a orientação da figura paterna, em muitos dos casos, a criança também é vítima de implantação de falsas memórias, o genitor alienador, e tão perspicaz, que intencionalmente ou munido da emoção do momento, deturpa os fatos ocorridos, ou elucida, inventa, acontecimentos que não ocorrem de fato, levando o menor a crer e idealizar uma figura “paterna” distinta e que não representa o referido genitor.

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhe foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. “A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias”. (SOUZA 2008, apud DIAS, 2008, p. 8).

É nítida a imensa celeuma formada na esfera judicial e os transtornos causados aos pais e as crianças devido à alienação parental, todos vivem em um mundo de ilusão, perseguição, sem dar a prole um crescimento digno, íntegro e saudável. Diante disso, o poder estatal, devidamente legitimado, criou com a lei 12.318/2010, mecanismos visando coibir todas as práticas de alienação parental.

Contudo, apesar da criação do dispositivo legal e com a possível penalidade de perda do poder familiar ao genitor alienador, as alienações continuam se intensificando, indaga-se, portanto, qual seria a medida cabível para fazer cessar essa forma de violência psicológica? Será que a mediação/conciliação seria uma alternativa salutar, para o fim da alienação? Mesmo diante de um conflito intenso? Essas indagações serão intensamente satisfeitas no próximo capítulo

1.2 MEDIAÇÃO FAMILIAR

A reverência da Lei da alienação parental, e do seu evidente sucesso da aludida, grande parte dos processos judiciais não descreve com a colaboração dos progenitores alienadores. Eis que passar a existir a intervenção familiar no domínio da alienação parental.

No principal momento, houve na Lei da Alienação Parental a extinção do art. 9º, artigo

este que acarretava a interferência como domínio de resolução de conflito por meio de mediação.

Rafaela Martins RUSSI (2012, p.37), a oposição presidencial apresenta a consequente a justificativa:

O artigo que previa mediação na lei no 12.318/2010 foi eliminado por se perceber que a coexistência familiar é direito indisponível, não incumbindo sua análise por construções extrajudiciais de solução de conflitos, e, ainda, frente a aproveitamento do princípio da influência mínima, que refere que acidental medida de amparo deve ser desempenhada apenas por aquelas autoridades e inaugurações cuja ação seja indispensável.

No obstante da revogação do veto, múltiplos Tribunais do país chegam a aproveitando a medida para entrar em acordo com as familiares como forma de integração entre as pendências tendo como menores o principal autor contra o seus tutores, em meio a eles podemos mencionar o Tribunal do Estado do Rio Grande do Sul e o Tribunal do Estado de Santa Catarina.

Sendo assim, que, o intermediário não tem o cargo de inventar combinações e sim ouvi as partes, e promover a conversa em meio a os conflitantes, planejando ou estabelecendo um entendimento com fluido, de formato que estes aproximar-se a uma concordância de um bom censo.

Sobre o conceito do assunto, Fernanda TARTUCE (2008, p. 65), advogada e mediadora, comentam:

Pode acontecer que as ir-se embora não alcancem sozinhas, notificar de forma eficiente e entabular um retorno conjunto para a composição de uma controvérsia. Afinal, a deterioração da semelhança entre os sujeitos pode acarretar várias dificuldades de contato e entendimento. Nesta situação, pode ser estimável que um terceiro auxilie as partes a conseguir uma disposição mais aderente na situação discutível por meio da mediação e da conciliação. (TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. São Paulo: Método, 2008. p. 65).

Discutindo sobre a mediação na esfera do Direito de Família, Cristiano Chaves de Farias e Nelson ROSENVALD (2013, p. 69), improvisando a alusão o LIMA (2008), tece a consequente apreciação:

[...] Com isso, é recomendável aos juízes de família, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou de algum dos interessados, se

fazer valer do mediador familiar (normalmente, profissionais com formação interdisciplinar) para a obtenção de resultado mais seguro do conflito, garantindo a dignidade das partes e, principalmente, de crianças e adolescentes. Em determinados conflitos, a mediação familiar se apresenta com resultados amplamente favoráveis às partes e ao Judiciário, uma vez que, ao indicar um perito para ter contato com as partes, o magistrado sairá da rigidez da ciência jurídica e considerará as partes como seres em conflito, esvaziados a disputa inesgotável do perde/ganha.

Diante ao exposto, que, compreender, ao solucionar um processo judicial pelo meio da interferência, as litigantes não obrigadas a atender uma solução atribuída por um juiz, abduzindo, assim, a lástima de prejuízo.

É neste significado que o Doutor em Direito Ademir Buitoni (2008, texto digital), advogado e mediador, adverte com qualidade:

Muitas vezes, pode ser muito mais complexo interceder um tumulto do que obter um desembaraço judicial. Mas os procedidos serão, tranquilamente, mais vagarosos e mais densidade quando as partes deliberarem suas confusões, livremente, através da Intervenção. As modificações individuais permanecem, enquanto as disposições objetivas, não raro, são ineficazes para corrigir as dificuldades que tentam resolver. É preciso tentar desenvolver a experiência da Mediação como uma probabilidade de exceder a Dogmática Jurídica que não contrapõe, adequadamente, às imperativos do mundo atual.

Adiante, combina que mostrar, ao instigar o modo da intercessão, o advogado permanece atuando de concordata com o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil que salienta o comprometimento do profissional em excitar a composição dentre os membros, acautelando, continuamente que provável, a estabelecimento de processos.

Logo que Maria Berenice DIAS e a psicóloga Ivone Coelho SOUZA (1999, p. 233):

O Direito de Família é fundamentalmente permeado pela afetividade humana, pelas afinidades de análogas e socioafetividade familiar. Desse feito, tem atributos natos de que a escuta e o diálogo adaptados que deverão ser sempre apreciados pelos advogados, juízes, promotores e demais interessante no caso em tese, com moderação e real empenho nos dificuldades distraídas.

Com a solução matrimonial, a descendência necessita finalizar de um climático proveitoso, no qual consistir em vivedoura com convivência dos ambos com os progenitores.

Na qual necessitam permitir para trás os seus dificuldades de outro movimento para que possua uma coexistente tranquila entre os componentes da essência familiar desfeito.

Excepcionalmente, isto nem consecutivamente se consolida com êxodo.

Em amplo elemento dos episódios, os divorciados não se compreendem os seus filhos e isso acaba aumentando uma compaixão de responsabilidade e culpabilidade pela extrusão do ligamento matrimonial.

Este espaço inconstante de violências recíprocas acarreta em grandes avarias observáveis às crianças e adolescentes que vivenciam as tais agitações familiares.

Neste momento Verônica de A. Motta Cezar-FERREIRA (2007, p. 88), Mestre em Psicologia Clínica, assegura:

Pelos problemas em afastar da desordem conjugam, as crianças e os adolescentes podem dar início a manifestarem-se aos problemas no comportamento escolar, assim como, antes, isso não acontecia; a proporcionar adivinhações de saúde física; disfunções comportamentais e dimensões a outros, com o objetivo de não conscienciosa de repelir a atenção dos pais daquela agitação.

Nesta aparência, faz sabe, que, observando o bem estar de juntos os interessados, se faz que o dominador estabeleça um entendimento executável entre os membros.

Acertou a atitude, a interferência pode ser uma situação do meio para se perceber o utilitário essencial da Lei da Alienação Parental, o pleno acréscimo dos incapazes.

Assim constituindo, fato que se institua uma relação afetuosa entre os progenitores, mesmo que genuinamente o melhoramento dos filhos, a Síndrome de Alienação Parental não haverá ambiente para se aumentar e, por consecutiva, o instituto da interposição familiar apresentaria uma abundante a descimento no caso deste incômodo. SCHNITMAN e LITTLEJOHN (1999, p. 20) esclarecem:

É aproximada a hora de crescer a interferência, uma contorno mais competente de decidirem-se os problemas, com maior intensidade e maior possível de cultivo de prosperidade para todos. A Interferência é uma nova situação para se resolver as desordens considerando que o problema é também uma oportunidade de crescimento e desenvolvimento. Superando lógicas binárias, essas práticas se interessam pelas probabilidades criativas que presenteiam as diferenças, a diversidade e a complexidade.

Deste que, compete aludir que a interferência doméstica abriga a existência individual da conferência originada pelo procedimento judicial.

A despeito de percorrer em segredo de justiça, testemunhas são incluídas, perícias são promovidas e, cada vez, além disso, a privacidade dos interessando é comovida.

Pela decorrência, ao impedir tal da apresentação desnecessário, por blindagem tantas vezes a compostura da pessoa humana quão intensamente os direitos de individualidade aproveitados pela Constituição Federal.

Tudo que, se apreende inúmeras são as benefícios do emprego da interposição em acontecimentos de solução matrimonial, uma vez que as guimbas envolvidas não serão apartadas de nenhum dos progenitores, e levantes, encontrar-se procurando medidas de amenizar traumatismos acontecidos da quebradura doméstica em razão da garantia e do acrescentamento dos filhos.

Igualmente, a interposição, além de tornar mínimos os custos, agiliza-se o componente judicial e concretiza a garantia constitucional de momento plausível para o procedimento.

Ter em vista adaptarem-se os tumultos e permitir a coexistência proveitosa entre os componentes da família, assim sendo, ainda que seja aventureira a diminuição completa da Síndrome de Alienação Parental, ao aperfeiçoar a convívio entre os progenitores, a intermédio pode trazer a contribuição para a redução do acontecimento da Síndrome.

Apresentando isso em cenário, podemos completar que a interferência familiar tem clara estimação no que diz a importância e a agilidade e tornar mínimas as consequências aguentadas por cabais os submergidos em episódios da alienação parental, de maneira especial nos filhos, os mais inutilizados.

Logo que doutrina a Doutora em Direito ROZANE da Rosa CACHAPUZ (2003, p.12):

A aproveitar-se de intervenção nos desordens coerentes a afastamento ou divórcio tem obtido atingir sua intenção pelo meio de pactos ou de direcionamentos para uma separação consensual. Com isso da à recompensa o ser humano, que conservar-se o equilíbrio família.

Por não se abordar de uma disposição unilateral e coercitiva, mas sim de um pacto entre os membros, o intermédio familiar tem um papel basilar ao decidir a configuração inferiormente agressiva e pacífica os problemas familiares.

Frequentando a incidência chega ao máximo “antes ter um lar desfeito que viver em um lar desfeito”, advertir que a solução matrimonial não deve ser sinônima de avaria para os filhos.

Em muitos eventos ela é o mais perfeita dissolução, dado que é imensamente mais primoroso ter os pais em casas separadas e vivendo harmoniosamente do que notar por baixo do mesmo teto guerreando incessantemente por coisas fúteis.

2. ANÁLISE JURÍDICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL

A lei 12.318 de agosto do ano de 2010, tem como objetivo principal conferir maiores poderes para os magistrados para garantir a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescente, principalmente daqueles que usam o menor como instrumento de vingança para afetar o genitor que não é detentor de sua guarda.

Vejamos que o maior interesse perante o Tribunal é que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR COM DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE ALIENAÇÃO PARENTAL – INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR - MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA QUE ESTÁ NO CONVÍVIO COM A MÃE – AUSÊNCIA DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE CONDUTA MATERNA DESABONADORA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O interesse do infante deve sempre se sobrepor ao dos genitores, não merecendo, no caso concreto, guarida a irresignação da parte agravante, visto que não há nos autos elementos seguros a amparar o seu pleito.

Nesse caso, é de grande valia lembrar que o interesse maior a ser protegido é a integridade física e moral da criança, e que, trazendo a questão a lume, em sede de cognição sumária, mostra-se, a meu ver, temerária a alteração pretendida.

Revela-se escorreita a decisão vergastada, porquanto bem aquilatou a situação do infante, até que venham aos autos elementos mais substanciosos e esclarecedores, por meio da devida e necessária instrução do feito, com a realização de relatório psicossocial circunstanciado e oitiva das partes envolvidas. Destarte, até que seja concluída a instrução processual, é importante que seja garantido o melhor interesse do menor, evitando modificação na sua atual rotina que venha afetar ainda mais o seu estado emocional.

(N.U 1026775-57.2020.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Segunda Câmara de Direito Privado, Julgado em 28/04/2021, Publicado no DJE 04/05/2021)

Diante da necessidade de regulamentação, foi sancionada a lei acima referida que dispõe sobre a alienação parental.

Para Jorge Trindade:

A Lei da Alienação Parental mostrou-se um instrumento e o jurídico dotado de eficácia para combater esse fenômeno. Além do mais o legislador optou por uma técnica descritiva e exemplificativa quanto as hipóteses de conduta do alienador, o que permite uma identificação mais célere por parte dos operadores do direito e das partes envolvidas no conflito. (Trindade. 2010 pg 30)

Serão abordados, a partir da agora, os artigos da de Lei da Alienação Parental e breves comentários:

No que concerne sobre a fundamentação legal da alienação parental, encontra-se descrito no artigo 2º da lei em comento, bem como, em seus incisos estão exemplificadas algumas formas de alienação, vejamos:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010)

Percebe-se que alienação parental se funda na atuação de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam de uma forma depreciativa um dos genitores.

Vejamos o Julgado do Tribunal de Justiça de Mato Grosso:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E VARA ESPECIALIZADA EM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO CUMULADA COM DECLARAÇÃO DE *ALIENAÇÃO PARENTAL* COM PEDIDO DE RECONVENÇÃO DE GUARDA UNILATERAL – PRETENSÃO DE NATUREZA CÍVEL - INEXISTÊNCIA DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA ENVOLVENDO AS PARTES - COMPETÊNCIA MATERIAL ABSOLUTA DO JUÍZO FAMILIAR - CONFLITO PROCEDENTE PARA RECONHECER A COMPETÊNCIA DA 1ª VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE CUIABÁ-MT.

1 - O art. 14 da Lei n. 11.340/2006 estabelece a competência híbrida (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, para o julgamento e execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

2 - Na espécie, a ação de consignação em pagamento cumulada com declaração de *alienação parental* com pedido de reconvenção de guarda unilateral não decorre da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nem tampouco existe qualquer processo ou medida protetiva envolvendo as mesmas partes naquela vara especializada, o que afasta a competência da vara especializada.

3. Conflito procedente para estabelecer a competência do juízo suscitado.

(N.U 1025931-10.2020.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, SEBASTIAO DE MORAES FILHO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 01/04/2021, Publicado no DJE 12/04/2021)

O art. 3º caracteriza a conduta ilícita e abusiva por parte do alienante, o que justifica a propositura de ação de danos morais contra ele. Quando configurada a alienação parental constitui grave abuso moral contra a criança ou adolescente, além do mais constitui descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental.

Veja-se o presente artigo:

Art. 3º A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda. (BRASIL, 2010)

No art. 4º traz a possibilidade de o magistrado determinar a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual se identificada a prática de Alienação Parental o processo terá tramitação prioritária e será promovida medidas que resguardem os direitos do menor em

defesa do genitor alienador.

Art. 4º Declarado indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público, as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso. Parágrafo único. Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional eventualmente designado pelo juiz para acompanhamento das visitas. (BRASIL, 2010)

Vale ressaltar que a separação total entre o alienador e o menor deve ser a última medida, é preferível que sempre seja buscada soluções que a mantenham, ainda que diminuída, a convivência entre ambos.

A Lei prevê a possibilidade de uma ação autônoma para a identificação de indícios da Alienação Parental. Permite ainda que no tramite das ações de divórcio, regulamentação de visitas, possa se requerer a averiguação de prática de alienação.

Art. 5º Havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (BRASIL, 2010)

Em relação ao artigo 6º traz possíveis soluções para a alienação parental, conforme Fábio Vieira Figueiredo diz:

Se perante as provas produzidas nos autos restar comprovada a alienação parental, o magistrado deverá tomar medidas no sentido de anular ou amenizar os efeitos já ocorridos” e esclarece que “o rol de medidas inseridas no art. 6º é apenas exemplificativo, podendo existir outras medidas aplicadas na prática que possam eliminar os efeitos da Alienação Parental. (Figueiredo pg 3.8. 2011)

Observa-se o presente artigo:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:
I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
 - III - estipular multa ao alienador;
 - IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
 - V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
 - VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;
 - VII - declarar a suspensão da autoridade parental.
- Parágrafo único. Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.
(BRASIL, 2010)

Ainda, Douglas Philips Freitas 2012, ao discorrer sobre o mencionado artigo ensina que “os incisos do artigo 6º da Lei 12.318/2010 são numerus aperturs, ou seja, trata-se de um rol exemplificativo de medidas, não esgotando outras que permitam o fim ou diminuição dos efeitos da alienação”.

Vejamos que em julgado monocraticamente pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, estabelece alguns entendimentos:

Número do Protocolo : 1014513-07.2022.8.11.0000

Recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ANA KAROLYNE VIEIRA DE FREITAS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Especializada em Família e Sucessões da Comarca de Sinop/MT, que nos autos da ação de “*Guarda Compartilhada c/c Regulamentação de Visitas*” (Proc. nº 1009163-27.2021.8.11.0015), ajuizada contra a agravante por PATRICK CAMILO LIDANI, manteve a guarda provisória da filha das partes sob a modalidade compartilhada, mas fixou a residência de CAMILLA YASMIN FREITAS LIDANI e EMANUELLY KAROLINE FREITAS LIDANI junto ao agravado (cf. Id. nº 86015533).

A agravante alega que a decisão deve ser reformada, porque o agravado está tumultuando o processo com inverdades, e confundindo o Conselho Tutelar, “*além de trapacear as informações e realizar verdadeiros atos de alienação parental, submetendo as filhas à pressão psicológica*” (cf. Id. n. 136313199 - pág. 7).

Diz que o estudo psicossocial que embasou a decisão não corresponde à melhor versão dos fatos, pois não foi averiguada a situação da agravante, que sequer foi encontrada, mas, só pelo que constou do estudo já é possível concluir que o agravado não é a melhor pessoa para ficar com as filhas, já que foi grosseiro com os conselheiros do Conselho Tutelar.

Pede, assim, a reforma da decisão agravada, para que seja ordenado que

as filhas morem com a agravante (cf. Id. nº 136313199).

É o breve relatório.

A antecipação dos efeitos da tutela exige “*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*” (CPC, art. 300, *caput*).

Sobre os requisitos da tutela, Daniel Amorim Assumpção Neves leciona que:

“Segundo o art. 300, *caput*, do Novo CPC, tanto para a tutela cautelar como para a tutela antecipada exige-se o convencimento do juiz da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. A norma encerra qualquer dúvida a respeito do tema, sendo a mesma probabilidade de o direito existir suficiente para a concessão de tutela cautelar e de tutela antecipada.

O legislador não especificou que elementos são esses capazes de convencer o juiz, ainda que mediante uma cognição sumária, a conceder a tutela de urgência pretendida. É natural que o convencimento do juiz para a concessão da tutela de urgência passa pela parte fática da demanda, já que o juiz só aplicará o direito ao caso concreto em favor da parte se estiver convencido, ainda que em juízo de probabilidade, da veracidade das alegações de fato da parte.

(...)

Ao não exigir nada além de elementos que evidenciem a probabilidade de o direito existir, o legislador permite que o juiz decida, desde que o faça justificadamente, que se convenceu em razão de elementos meramente argumentativos da parte, sem a necessidade, portanto, de provas que corroborem tais alegações. É natural que, nesse caso, as alegações de fato sejam verossímeis, ou seja, que sejam aparentemente verdadeiras em razão das regras de experiência.

(...)

Quanto aos requisitos que na vigência do CPC/73 eram, para a tutela antecipada, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e para a tutela cautelar, o *periculum in mora*, sempre se entendeu que, apesar das diferenças nas nomenclaturas, representavam exatamente o mesmo fenômeno.

(...)

No art. 300, *caput*, do Novo CPC é confirmado esse entendimento com a unificação do requisito como perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo”. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, Salvador, Editora JusPodivm, 2016, pág.476).

Nas demandas que envolvem interesses relativos à criança, o julgador deve ter em vista, sempre e primordialmente, a preservação do interesse do menor, conforme preceito contido no art. 227 da Constituição Federal:

“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

No caso, a decisão agravada foi proferida sob os seguintes fundamentos:

“Tendo em vista que foi indeferida a busca e apreensão das menores no bojo da medida cautelar distribuída sob o nº 1002641-47.2022.8.11.0015, bem como que a conclusão no estudo lá realizado demonstra com segurança atender o melhor interesse das menores o estabelecimento da residência fixa junto ao genitor, mormente diante dos indícios de agressões físicas no seio materno, aliado ao fato de que a guarda provisória deve acompanhar a pessoa que esteja sob a posse fática das crianças, mantenho a guarda provisória sob a modalidade compartilhada, no entanto doravante com residência fixa junto ao genitor” (cf. Id. n. 86015533 dos autos de origem).

Como se vê, a decisão agravada foi proferida com respaldo em estudo psicossocial realizado pela psicóloga Glenda Farias Puhl – CRP 18/00400, e pela assistente social Ana Maria C. C. S. Macedo, nos autos da ação de busca e apreensão de menores ajuizada pela agravante contra o agravado, do qual consta as seguintes conclusões:

“(…)

Em cumprimento ao determinado Id. 84743746, pág. 1 reiteramos os relatos constantes do relatório Id. 80818973, pag.1/3, consoante segue: “Durante as brincadeiras pudemos observar que as crianças sentem receio em relação à conduta materna, embora haja acusações mútuas nos autos, observamos que as agressões sofridas pelas infantes ocorreram na companhia materna, bem como uma tentativa de manipulação desta na fala das crianças, que são bem diferentes das falas apresentadas nos vídeos constantes nos autos.

Neste sentido, em resposta ao Id. 84743746, concluímos que as menores Camila e Emanuelyly sofreram agressão física por parte da genitora Sra. Ana Karolyne, bem como houve manipulação das narrativas das infantes por parte de sua genitora na gravação dos vídeos constantes nos autos.

Quanto ao genitor, este não se opõe ao contato das menores com a genitora, contudo, este deve ser acompanhado por outro familiar, visto que as meninas demonstram receio em permanecer na companhia materna, não sendo viável neste momento o retorno das crianças ao lar materno.

Quanto a suspeita de alienação parental/manipulação entendemos que ambos os genitores utilizam de atos leves que podem ser considerados alienação parental.

Como esta equipe já atuou inclusive nos autos 1010433-86.2021.8.11.0015, tramitado nesta vara, podemos concluir com segurança que à medida que melhor atende os interesses das infantes neste momento é a permanência do lar paterno como sua residência fixa, bem como mantenham contato com a genitora através de visitas,

inicialmente acompanhada por familiares.
(...)” (cf. Id. n. 85836487 dos autos Proc. n. 1010433-86.2021.8.11.0015

A Lei da Alienação Parental afirma em seu artigo 7º que a guarda será dada por preferência ao genitor que viabiliza a convivência do menor com o outro, e que só será dada a guarda unilateral se caso for inviável a guarda compartilhada, sendo essa aplicada sempre que possível.

Assim discorre o artigo 7º:

Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada. (BRASIL, 2010)

Por fim, em seu artigo 8º a lei trata sobre a competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar.

Conforme dispões o artigo 8º:

Art. 8º A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial. (BRASIL, 2010)

Portanto, esses são os artigos vigentes da lei que trata sobre a alienação parental, assegurando as crianças e adolescentes o direito de ter uma melhor convivência com ambos os genitores ou quem possui sua guarda, tendo um ambiente familiar saudável.

3. CORRELAÇÃO DO DIREITO DE FAMÍLIA COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Com a constante evolução do homem, o conceito de família encaixa-se cada vez mais com a sociedade. Para VENOSA (2007, p. 23) “a família é um fenômeno fundado em dados biológicos, psicológicos e sociológicos regulados pelo direito”

Para Constituição Federal de 1988 a família é tratada como sendo à base da sociedade, antigamente na sociedade conservadora, a família se dava exclusivamente pelo matrimônio, não sendo admitida outra forma de constituição familiar, seguindo os moldes patriarcais, hoje em dia, existem vario tipos de família, tais como: Família Monoparental, sendo aquela composta por apenas um dos progenitores; Família Comunitária, onde todos os membros adultos que constituem o agregado familiar são responsáveis pelo cuidado e educação da criança ou adolescente; Família arco-íris onde é constituída por casal homossexual ou por apenas uma pessoa homossexual que tenham uma ou mais crianças ao seu cargo; Família Contemporânea que é caracterizada por ter a mulher como chefe de família , como a provedora do sustento familiar, abrangendo a família monoparental constituída apenas pela mãe.

Entretanto, apesar das diversas formas de família, são todas responsáveis por promover a educação, e desenvolvimento da criança no meio social.

3.1 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Tendo em vista que não existe consenso doutrinário em relação ao rol taxativo dos princípios do direito de família, leva-se em consideração a análise de cada princípio e a forma que ele está inserido no ordenamento jurídico brasileiro, ficando a critério de cada doutrinador trazer os que julgarem mais importantes à ciência do Direito.

Vejam os entendimentos do TJ/MT:

E M E N T A

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E ALIENAÇÃO JUDICIAL DE IMÓVEL COM ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE ALUGUEIS – AÇÃO DE DIVÓRCIO – PARTILHA DE BENS – ACORDO HOMOLOGADO – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - COMPETÊNCIA DA VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES – CONFLITO PROCEDENTE.

Se a questão discutida nos autos funda-se em *direito de família*, a ser dirimida na vara especializada, cuja competência em razão da matéria caracteriza-se como absoluta, nos termos do art. 62 do CPC/15, reconhece-se a competência do Juízo da Vara Especializada da *Família* e Sucessões para dar prosseguimento à alienação judicial do imóvel objeto da partilha para extinção do condomínio. Além disso, há que se reconhecer o *direito* à razoável duração do processo, da economicidade e eficiência, *princípios* que devem ser respeitados, eis que a causa tramita há mais de três anos, sendo *direito* das partes obterem uma rápida solução para o conflito.-

(N.U 1021662-88.2021.8.11.0000, CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PRIVADO, MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Primeira Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Privado, Julgado em 05/05/2022, Publicado no DJE 05/05/2022)

Sendo assim, a seguir, temos a visão de Gonçalves acerca dos princípios de maior visibilidade:

Princípio do respeito à dignidade da pessoa humana: este princípio compõe a base do Estado e também da comunidade familiar, é ainda garantidor máximo dos direitos humanos. Sem dúvida é o princípio de maior relevância, ainda que não se possa falar em hierarquia entre eles. Segundo o autor, trata-se então do princípio mantenedor do pleno desenvolvimento e realização de todos os membros da família, em especial da criança e do adolescente.

Princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros: está previsto no § 5º do art. 226 da nossa Carta Magna. Pertinente dizer que a referida regulamentação põe fim ao poder marital e ao sistema de repressão da mulher, que antes era restrita as tarefas domésticas e à criação dos filhos. Assim, o dever do marido de prover o sustento e manutenção da família passa a ser também dever da mulher, sendo respeitadas as possibilidades de cada um.

Princípio da igualdade jurídica de todos os filhos: consubstanciado no art.227, § 6º da Constituição Federal, o referido dispositivo estabelece de forma incondicional e irrestrita igualdade entre todos os filhos, não admitindo mais a ultrapassada diferença entre a filiação legítima e ilegítima tão pouco a situação dos pais, se casados ou não. Assim, o princípio ora em questão passa a não admitir diferença entre filhos naturais, adotivos e ilegítimos e proíbe atitudes de discriminação para com estes.

Princípio da paternidade responsável e planejamento familiar: firmando-se no art. 226, § 7º, da CF, este princípio dispõe sobre a

liberdade do casal quanto ao planejamento familiar, fundando-se nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável.

Princípio da comunhão plena de vida: com base no art. 1.511 do Código Civil, trata-se do aspecto espiritual do casamento e do companheirismo que nele deve existir. Baseia-se na afeição entre os cônjuges ou conviventes. O dispositivo em apreço demonstra a intenção do legislador em torná-lo mais humano. Resta então priorizada a família baseada nos laços de afetividade.

Princípio da liberdade de constituir uma comunhão de vida familiar: este princípio está correlacionado ao princípio da livre decisão do casal no planejamento familiar, seja no casamento ou união estável o Estado não deve interferir ou impor qualquer condição à formação familiar, sendo está livre para administrar seu patrimônio, optar pelo regime de bens mais apropriado e a livre conduta. Tal princípio está supramencionado no art. 1.513 do Código Civil e ainda § 7º do art. 226 da Constituição Federal. (Gonçalves. Pg. 97 – 98, 2012)

Portanto, pelo exposto, é notório que todos os princípios são para o bem estar da criança, bem como a igualdade de todos os filhos tirando o antigo pensamento do filho bastardo e com a relação de que tanto o pai quanto a mãe tem o igual dever de criar e educar seu filho ou aquele que esteja sobre sua guarda.

3.2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO DE FAMÍLIA DESDE O CÓDIGO DE 1916

Em 1916 o marido/pai era o único responsável pela família, por seu sustento, pelas decisões, ou seja, ele era o responsável por todas as deliberações familiares.

Para Carlos Roberto Gonçalves o Código Civil de 1916 regulava a família constituída exclusivamente pelo casamento, hierarquizada e de modelo patriarcal. Com a evolução do instituto, identificaram-se novos elementos que compõem as relações familiares, destacando os vínculos afetivos.

Nesse sentido, expõem-se algumas características do antigo molde de família: A família era Matrimonializada, ou seja, somente eram constituídas pelo casamento; era extremamente patriarcal, sendo o marido chefe da família, e a mulher extremamente submissa a ele; Heteroparental, uma vez que jamais se imaginava família entre pessoas do mesmo sexo e Biológica, onde o vínculo da criação era aferido apenas com o vínculo biológico.

De acordo com Rodrigo da Cunha e Maria Berenice Dias, citado por Carlos Roberto Gonçalves 2012, “[...] a Constituição Federal absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana realizando verdadeira revolução no Direito de Família.” O art. 226 da CF assegura que “a entidade familiar é plural e não mais

singular, podendo ter várias formas de constituição”.

O advento da Constituição de 1988 com as inovações decorrentes das mudanças sociais levaram à redação e aprovação do Código Civil de 2002. O novo Código ampliou o conceito de família com a regulamentação da união estável e reafirmou a igualdade entre os filhos, além de ter introduzido uma nova concepção ao instituto da adoção.

Em suma, as alterações do Direito de Família sucedidas da Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002 destacam a função social do instituto familiar, principalmente a partir da proclamação da igualdade dos cônjuges e dos filhos, da disciplina referente à guarda, dentre outras muitas alterações.

Portanto, nota-se que houve significativas mudanças com a Constituição Federal de 1988 e com o Código Civil de 2002, trazendo igualdade entre os cônjuges, bem como a igualdade entre os filhos, prezando sempre o bem-estar da criança e a boa convivência entre os familiares.

Como todo organismo vivo, a família forma-se de maneira dependente entre todos os membros. É como uma árvore em que cada elemento possui seu papel.

Analogicamente as raízes são os pais, que sustentam o corpo da árvore, suportando toda a família. Em que pese haver separações entre essas raízes, e cada um dos genitores decidam crescer para lados distintos, eles continuarão parte da árvore e corresponsáveis pela formação dos frutos.

Assim, quando o Judiciário é acionado para conhecer esse sistema, não deve prejudicar a relação de interdependência do organismo.

Neste capítulo, vamos observar numa breve contextualização e conhecer a formação das famílias na cultura brasileira e, desta forma, compreender a atual conjuntura e como os mecanismos legais podem ajudar ou mitigar a violência gerada nos filhos pela alienação parental.

Antes de tecer qualquer afirmação acerca de família, um dos agrupamentos humanos, é necessária a demonstração de um contexto histórico que se percorreu. A princípio, como bem apresenta a historiadora francesa PERROT (1993, p. 40) “a história da família é longa, não linear e feita de rupturas sucessivas”, ilustra antecipadamente que não se pode demonstrar um caminhar progressivo, linear, para enxergar os modelos de família.

Para caminhar corretamente, importante rever os conceitos de família disponíveis:

Fenômeno humano em que se funda a sociedade, sendo impossível compreendê-la senão à luz da interdisciplinaridade máxima na

sociedade contemporânea, marcada por relações complexas, plurais, abertas, multifacetárias e (por que não?) globalizadas (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 39).

Para compreensão do cenário, importante dialogar com Código Civil de 1916. No referido diploma legal, o conceito de família foi influenciado pela Revolução Francesa que pedia o patriarcado hierarquizado, inclusive deu o tom transpessoal da família, ou seja, para além das questões pessoais, de modo que imperava a frase: “até que a morte os separe”, permitindo o sacrifício da felicidade individual em nome da família, do vínculo do casamento. Assim, funcionava como unidade de produção, transmissão de herdeiro, pouco importavam os laços afetivos.

No entanto, algumas mudanças sociais por força dos movimentos culturais, feministas e tecnológicos, o quadro se alterou. Esses movimentos impulsionaram de certa forma o modelo de família do Código Civil de 2002, impôs-se um modelo descentralizado, moderno, democrático, igualitário de matrimônio. Rompeu-se, portanto, com a estrutura do antigo diploma legal e veio com solidariedade, ética, dignidade entre as relações.

Por isso, a família migrou para um núcleo sócio afetivo e não apenas econômico reprodutivo:

O conceito de família mudou significativamente e nos dias de hoje, assume uma concepção múltipla, plural podendo dizer respeito a um ou mais indivíduos ligados por laços biológicos ou sociológicos psicoafetivos com intenção de estabelecer eticamente o desenvolvimento da personalidade de cada um (FARIAS; ROSENVALD, 2012, p. 39).

Ainda assim, com desenvolvimento científico e tecnológico, principalmente a inseminação artificial e a clonagem, passou-se a conhecer os diferentes valores, como exaltam os doutrinadores Cristiano Chaves de FARIAS e Nelson ROSENVALDO (2013. p.65): “provocando uma preocupação com proteção da pessoa humana (...) ruiu o ter e sobressaiu o ser”. No que toca a inquietude com a constitucionalização familiar, esses fatos transformaram culturalmente a humanidade.

Dessa forma, a concepção moderna de família que é cada vez maior. Casais que se encontram tardiamente em que conceber filhos não é uma exata prioridade, poligamia, mãe ou pai solteiros ou divorciados, casamentos com pessoas do mesmo sexo, relacionamentos e filhos extraconjugais.

Assim, essas novas características, sem dúvida, deixam de ter aspecto natural e ganham corpo pelo impulso cultural.

Todavia, ainda que hajam modelos de famílias mais democráticas, visualiza-se um paradoxo, pois vem acompanhada de virtudes da Pós Modernidade, que para a Alienação Parental (AP) não são saudáveis. O que a Pós Modernidade traz são relações frágeis, líquidas, que, com facilidade se consomem, evaporam e acabam. Esta famosa definição trazida do BAUMAN, tem sido grande norte para estudos de famílias da atualidade.

Dessa maneira, BAUMAN (2004. p. 76) apresenta diferenças entre afinidades (laço eleito, pouco rígido e pode ser desfeito), parentesco (laços sanguíneos mais rígidos), que essas modalidades apresentam extremas fragilidades. Além do que a relação tem sido cada vez mais individualizada, mercantilizada, de modo a ter uma baixa qualidade da relação.

Toda efemeridade do mercado na estimulação do consumo, transpôs-se para as relações e as fez superficiais e voláteis e, os vínculos humanos, passíveis de rompimentos a qualquer ocasião.

Pelos apontamentos feitos acima, e em observação aos fatos históricos, pode-se constatar que existe uma clara relação direta entre as mudanças sociais e transformações no modelo de família, de forma que ganham novos desenhos com os impulsos culturais.

Nesse sentido, a explicação que se objetiva a conduzir este tópico é: qual transformação social levou a intensa prática da Alienação Parental? O alargamento da sociedade capitalista, sem dúvida, que inspirou as relações frágeis da Pós-modernidade.

Não obstante a isso, a família não pode se situar conformada com esse cenário, pois ela representa papel relevante na sociedade. A família cumpre o papel de desenvolver a personalidade dos indivíduos, em busca da afetividade, uma vez ser responsável pelo desenvolvimento cognitivo e afetivo dos cidadãos.

Deste modo, pode-se concluir que a família cosmopolitiza os seres humanos, ou seja, lhe atribui o caráter de cidadão, com direito e deveres.

Daí a importância da família lhes fazer homens e mulheres dotados de direitos e deveres, aptos para as possibilidades e impossibilidades da convivência.

É verdade que muitas doenças mentais decorrem de traumas, problemas mal resolvidos na infância, o porquê da família ser tão determinante para humanidade, que a previne de possíveis enfermidades psiquiátricas.

Em adição, a família é responsável pelo desfrute saudável da psique do indivíduo, fala-se aqui de um ambiente harmônico e salutar entre os seres humanos, sem que os remédios sejam as válvulas de escape para a permanência em sociedade.

Esses fatos estão completamente conectados e, em muitos casos de dores emocionais,

tem como fato gerador as violações a essas regras em adição a traumas de infância.

Pelos dois pontos supracitados, cosmopolizar é oferecer saúde psíquica e, a proteção do núcleo familiar significa resguardar a pessoa humana, seus direitos, sua personalidade e sobretudo dar condições de viver como cidadão do mundo.

Isso faz a distinção entre homens e animais, estes se agrupam para alimentação ou atitudes voltadas à sobrevivência, enquanto aqueles se veem em família com inúmeras possibilidades de desenvolver afeto com fim em si mesmo.

Portanto, ganha proteção de direitos e garantias fundamentais da Carta Magna, esse novo paradigma de família. Assim, qualquer tentativa de “desnivelar a proteção da pessoa humana sob argumento de proteger a instituição família, é cometer gravíssima subversão hermenêutica, violando comando constitucional” (FARIAS E; ROSENVALD, 2013, p.44).

Por fim, juridicamente falando, o Código Civil à época de sua elaboração, 1916, fora concebido de forma em que a família era vista como patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, unidade de produção e reprodução e caráter institucional.

No segundo momento histórico com a Constituição e novo Código Civil, a família se apresenta pluralizada, democrática, igualitária, hétero, homoparental, biológica e socioafetiva, tem caráter instrumental e não institucional.

Muito embora tenha havido esse progresso, ainda é possível haver virtudes como as já citadas da modernidade líquida, que intensificam e problematizam as relações provocando a Alienação Parental. Dessa forma, as relações líquidas da atualidade ditadas por BAUMAN surgem como agravante da Síndrome da Alienação Parental. Portanto, essas são as questões de fundo que influenciaram a existência das famílias brasileiras.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Alienação Parental, verificar-se que, no transcorrer dos artigos da referida lei, ainda que houver a andamentos na coletividade brasileira, ainda assim, permanece consistir em um assunto atual e respeitabilíssimo a ser desenvolvido no Direito de Família.

Na visão da família, que é estabelecida na Constituição Federal serve para protegê-la, necessita ser incluída em novo formato a resguardar a todos os seus integrantes, apesar de que constitua muito complexo defender o incapaz da ação que afasta um membro do meio doméstico que o consuma a viver com as represálias.

No que se tange, a despeito de ser completamente contra intuitivo e inteiramente, é indelicado que um pai ou uma mãe aproveitar dos filhos para envolver seu ex-cônjuge e acetinar sua aflição, desconhecer as situações deste caráter que seria uma figura de difundir impunidade e agenciar uma nova circunstância que estraga os cuidados do pelo progenitor alucinado, ao progenitor alienador e, especialmente, as vítima da Síndrome de Alienação Parental, que são as crianças ou os adolescentes.

Compete-se a todos os integrantes abrangidos nos procedimentos familiares, a acrescentar uma consciência positiva, sobre a importância da família contemporânea, no que apreender como labora as afinidades entre seus componentes e, com o apoio dos membros habilitados e bem organizados, modificar-se uma situação que poucos almejam a descobrir.

Fazer-se, que, os envolvidos vejam a família como a base estrutural do alargamento de todo e qualquer habitante da cidade e isto repercutem espontaneamente na multidão igualitária e nas batalhas que associam, e por ocasiões conflita a decisão do Poder Judiciário, sendo o intermédio familiar um organismo apropriado e dinâmico na decisão dos tumultos domésticos.

Almejar-se, com esta experiência, expandi a visão do que diz a importância da interposição no domínio do Direito de Família, prevalecer-se a estrutura do entendimento como elemento para resolver as pendências familiares, em particular àqueles que abrangem a Síndrome de Alienação Parental.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, Jesualdo. **Comentários à Lei da Alienação Parental – Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010**. Revista Síntese Direito de Família, vol 12, nº 62, out/nov, 2010.

BRASIL. Lei nº 11.698, de 13 de junho de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> acessado em 17/05/2022

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. 17/05/2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.17/05/2022

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Dispõe sobre a Alienação Parental**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. 17/05/2022

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral; GARCÍA, Emilio Mendez. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais**. 8. ed.. São Paulo: Malheiros, 2010.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva, 2011, p.38

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: Comentários à Lei 12.318/10**. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012

GARDNER, Richard A. **Síndrome da Alienação Parental**. Disponível em <<http://www.scribd.com/doc/6155591/SindromedaAlienacaoParentalRichardGardner>> Acesso em 17/05/2022

GIMENEZ, Ângela. Cartilha Alienação Parental. **Departamento de direito das Relações Sociais**. 2002. Disponível em: <http://corregedoria.tjmt.jus.br/arquivo/0afd057c-8eb6-413f-9259-f3dffa5f37a/25-cartilha-alienacao-pdf>. 17/05/2022

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 9 ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Apelação Cível Nº 70001021534, - Guarda Conjunta. Relator: Maria Berenice Dias**, TJ-RS. Julgado em 21/06/2000). Disponível em: <<http://www1.tjrs.jus.br>>. 17/05/2022

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Cível nº 1705243-51.2006.8.13.0701. 6ª Câmara Cível. Rel. Des. Sandra Fonseca. Disponível em: <<http://www.tjmg.jus.br>>. 17/05/2022

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Processo nº. 0014558-26.2010.8.19.0000. 1ª Câmara Cível. Des. Relator Camilo Ribeiro Ruliere. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/>>. 17/05/2022

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica Para Operadores do Direito. 4ª ed. verificada, atualizada e ampliada.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

VELLY, Ana Maria Frota. **A Síndrome da Alienação Parental: uma Visão Jurídica e Psicológica.** *Revista Síntese Direito de Família*, vol. 12, nº 62, out/nov, 2010. p. 16.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito civil: direito de família.** v. 6. São Paulo: Atlas, 2007.

PEREZ, Elizio Luiz. **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver.** In: **Dias, Maria Berenice (Coord.) Breves Comentários acerca da Lei da Alienação Parental.** 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.